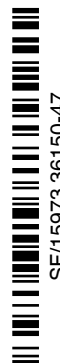




## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *regulamenta o parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com a finalidade de estabelecer regras e procedimentos para desconconsideração de atos ou negócios jurídicos para fins tributários.*



SF/15973.36150-47

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2015, com objetivo descrito em epígrafe e cujo autor é o Senador RICARDO FERRAÇO.

A proposição se estrutura em nove artigos.

O art. 1º define a forma como atos e negócios jurídicos podem se submeter à desconconsideração para fins de atuação da autoridade fiscalizadora tributária, ao mesmo tempo em que confere o ônus da prova à Fazenda Pública.

O art. 2º aprofunda a fixação de balizas para se determinar o que é ou não passível de desconconsideração em termos de atos ou negócios jurídicos.

O art. 3º marca o momento da desconconsideração, tido como posterior à instauração do procedimento fiscalizatório.



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

O art. 4º, por sua vez, aborda a forma de notificação do sujeito passivo acerca da desconconsideração.

O art. 5º estabelece regras para a representação a ser formulada pela autoridade fazendária em caso de improcedência dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte investigado.

O art. 6º estabelece a competência da autoridade administrativa que tenha determinado a instauração do procedimento para decidir sobre a desconconsideração dos atos ou negócios jurídicos. O § 1º contém regras sobre o despacho que conclua pela desconconsideração. O § 2º fixa prazo de trinta dias, contado da data que for cientificado do despacho, para efetuar o pagamento dos tributos acrescidos de juros e multa de mora. E o § 3º permite que o sujeito passivo, ao efetuar o pagamento, compense o que já tenha sido pago em decorrência da prática dos atos ou negócios jurídicos desconconsiderados.

O art. 7º fixa multa de ofício para a falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios decorrentes do lançamento do crédito tributário originado na desconconsideração do ato ou negócio jurídico.

O art. 8º estabelece que o lançamento supracitado siga as normas reguladoras do processo tributário.

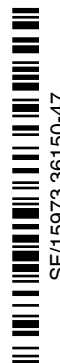
O art. 9º é cláusula de vigência, a dar-se cento e vinte dias após a publicação da futura lei.

Não foram oferecidas emendas ao PLS no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

### **Constitucionalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa**

Nos termos dos art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, entre outras origens, por despacho da Presidência, como é o caso.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro.

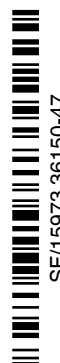
A proposição obedece, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, encontrando-se em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **Mérito**

A *disregard doctrine*, ou teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é adotada no Brasil desde os anos 1960 e se baseia na ideia de que o juiz pode, em seu livre convencimento, desprezar a personalidade jurídica das empresas para alcançar dentro delas pessoas e bens que se voltam para fins ilícitos ou abusivos.

Essa teoria, entretanto, floresceu no Brasil com mais vigor no seio do Direito Empresarial, restando embrionária em outras searas jurídicas, como a que envolve questões tributárias.

A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, oxigenou o antigo art. 116 do Código Tributário Nacional, ao determinar, em parágrafo único, que “a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”. A alteração, muito bem-vinda, esbarra justamente na necessidade de lei ordinária que a complete, pendência que tem gerado desconforto tanto para a fiscalização tributária, que precisa encontrar subterfúgios para aplicar a *disregard doctrine*, como para o contribuinte, que não sabe com clareza até que ponto seus atos negociais e seu planejamento tributário atravessam os limites permitidos em lei.



SF/15973.36150-47



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

O PLS em análise preenche a lacuna ao definir os contornos da atuação lícita tanto da autoridade fiscal como do empresário, em um texto bem redigido e equilibrado, inspirado nos debates ocorridos no âmbito da CPI do HSBC e nas sugestões do Professor e ex-Secretário da Receita Federal do Brasil, Doutor Everardo Maciel.

Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação da presente matéria, como passo fundamental rumo à evolução das relações entre o Fisco e os contribuintes pessoas jurídicas.

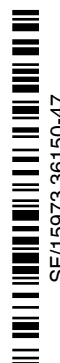
### **III – VOTO**

Em face de todo o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 537, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15973.36150-47